PREFEITURA MUNICIPAL DE PEABIRU
C.G.C. N.º 75 370 148/0001-17
Praça Eleutério Galdino de Andrade, 21 - Fones (0448) 26-1421 e 26-1172 - CEP 87.250
PEABIRU — PARANÁ

PUBLICADO
24/12/91
Folha da Rondônia
09
D.I.STO

MUNICIPIO DE PEABIRU
Estado do Paraná

Lei nº 69/91

SÚMULA: Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Peabiru e da outras providências.

SISTEMA TRIBUTÁRIO

Art. 1º - Esta Lei regula, com fundamento na Constituição Federal, Código Tributário Nacional e Leis Complementares, os direitos e obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal.

§ único - Esta Lei tem a denominação de "CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PEABIRU".

Art. 2º - Integram o sistema tributário do Município:

I - Os impostos sobre:

a) - A propriedade Predial Territorial Urbano;

b) - Serviços de Qualquer Natureza;

c) - A Transmissão de Inter-vivos de bens Imóveis;

d) - A Venda a varejo de Combustíveis líquidos e gasosos.

II - As Taxas:

a) - Decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;

b) - Decorrentes da utilização efetiva de serviços públicos, específicos ou divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição.

III - A Contribuição de Melhoria.

DOS IMPOSTOS

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL
E TERRITORIAL URBANA

Da incidência do fato gerador

Art. 3º - O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o dominio útil ou a posse de bem imóvel ou por acessão física como definida na Lei civil, construíndo ou não, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º - Para efeito deste imposto entende-se como zona urbana a definida pelo executivo, observando o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes incisos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - Abastecimento de água;

III - Sistema de esgoto sanitário;

IV - Rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - Escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (tres) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Considera-se também zona urbana, a área urbanizável ou de estensão urbana, constante de lotea - mento destinado à habitação, à indústria ou ao comércio, bem como os sítios de recreio, mesmo que localizados fora da zona definida nos termos do parágrafo anterior.

Art. 4º - Zona urbana é a definida e delimitada em Lei Municipal, com vigência para o exercício / seguinte ao da sua fixação.

Art. 5º - A incidência e a cobrança do imposto independem da legitimidade dos títulos de aquisição' ou da posse do bem imóvel, do resultado econômico de sua exploração, ou do cumprimento de quaisquer exigências legais , regulamentares ou administrativas a ele relativas.

Art. 6º - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do bem imóvel.

Art. 7º - O imposto sobre a Propriedade' Predial e Territorial Urbana incide sobre os imóveis sem edificações e, também, com edificações.

Art. 8º - Consideram-se terrenos:

I - Os imóveis sem edificações;

II - Os imóveis com edificações em andamento ou cuja obra esteja paralizada, bem como edificações / condenadas ou em ruínas;

III - Os imóveis cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição;

IV - Os imóveis que contenham edificações de valor não superior a 50% (cinquenta por cento) do valor do terreno;

V - Os imóveis destinados a estacionamentos de veículos e depósitos de materiais, desde que a construção seja desprovida de edificação específica.

Art. 9º - Considera-se prédios:

I - Todos imóveis edificados que possam ser utilizados para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou escrito desde que não compreendido no artigo anterior;

II - Os imóveis edificados em terrenos' cujos loteamento foi aprovado, mas não aceito;

III - Os imóveis edificados na zona rural, quando utilizados em atividade comercial, indústrial e outras com o objetivo de lucro, diferentes das finalidades / necessárias para obtenção de prudução agro-pastoril e sua transformação.

Art. 10º - Para todos os efeitos legais , considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia de cada ano.

Da base de cálculo e da alíquota

Art. 11º - O imposto Predial e Territorial Urbano será devido anualmente e calculado mediante a aplicação de um valor venal dos imóveis respectivos, observando-se as seguintes alíquotas:

I - 1% (um por cento) para o imóvel / edificado;

II - 3% (tres por cento) para o imóvel/ não edificado.

§ único - Os imóveis não edificados terão a aplicação de uma alíquota progressiva sobre o valor venal, na forma seguinte:

I - 3% até tres anos;
II - 4% de tres a seis anos;
III - 5% de seis a nove anos;
IV - 6% de nove a doze anos;
V - 7% de doze a quinze anos;
VI - 10% mais de quinze anos.

a) - Para efeito da aplicação da alíquota progressiva, a prova da transmissão da propriedade é a escritura pública, devidamente registrada.

b) - O inicio da obra licenciada exclui automaticamente a progressividade da alíquota passando o imposto a ser calculado, nos exercícios seguintes, pela alíquota de 3% (tres por cento), sendo que, a paralização, por período superior a doze meses, fará com que a aliquota retorne à do inicio da obra.

c) - Os valores venais que servirão de base de cálculo para lançamento de imposto serão apurados pelo Executivo.

Art. 12º - O valor venal dos bens imóveis será apurado:

I - Tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor do metro quadrado da cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção, somando-se ao resultado o valor do terreno;

II - Tratando-se de terreno, levar-se-a em consideração a área do mesmo, bem como sua localização.

Art. 13º - Será atualizado, anualmente, antes da ocorrência do fato gerador, o valor venal dos imóveis, levando-se em consideração os seguintes elementos, considerados em conjunto ou isoladamente:

I - Declaração do contribuinte, se houver;

II - Índice médios de valorização correspondente à localização do imóvel;

tária;

IV - Equipamentos urbanos, ou melhorias decorrentes de obras públicas, recebidas pela área onde se localiza o imóvel.

Da inscrição

Art. 14º - Todos os imóveis serão inscritos no Cadastro Imobiliário, ainda que pertencentes a pessoas isentas ou imunes.

Art. 15º - Para os efeitos de inscrição e lançamento, todo o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de bem imóvel é obrigado a declarar, em formulário próprio, os dados necessários a perfeita identificação do mesmo.

§ único - A declaração deverá ser efetivada no prazo de trinta dias, contados: da aquisição; da conclusão da construção; da aquisição do domínio útil ou da posse de bem imóvel, ou, ainda, da convocação feita pela Prefeitura, bem como da demolição ou perecimento da construção.

Do lançamento e da arrecadação

Art. 16º - Far-se-á o lançamento em nome do titular sob o qual estiver o imóvel cadastrado.

§ 1º - Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um ou, de todos os condôminos. Em se tratando, porém, de condomínio cujas unidades, / nos termos de lei civil, constituam unidades autônomas, o imposto será lançado individualmente em nome de cada um dos respectivos titulares.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do imóvel.

§ 3º - No caso de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do promitente comprador, ou, ainda de ambos, ficando sempre, um e outro solidariamente responsável pelo pagamento do tributo.

§ 4º - Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário ainda não esteja concluído, serão feitos em nome do mesmo até julgamento final, quando se farão as neces

§ 5º - Os loteamentos aprovados terão seus lançamentos efetuados por lotes resultantes da subdivisão, / independentemente da aceitação, que poderão ser lançados em nome dos promitentes compradores, mediante informação escrita do locador.

§ 6º - Para efeito de tributação, só serão lançados em conjunto os imóveis que tenham projetos de anexação aprovados pelo Município. (Art. 1º, da lei supra citada).

§ 7º - Terão redução de 50% (cinquenta / por cento) no valor do imposto, os imóveis pertencentes as entidades de classe legalmente constituidas, recreativas e as esportivas.

Art. 17º - O recolhimento do imposto será anual e se dará nos prazos e condições constantes da notificação.

§ 1º - Para efeito de pagamento, o valor do imposto será atualizado monetariamente, de acordo com o índice oficial do Governo Federal, considerando-se a data do fato gerador e a do efetivo pagamento.

§ 2º - No caso de pagamento antecipado total, o imposto será atualizado monetáriamente na forma do parágrafo anterior, pela variação ocorrida no período entre a data do fato gerador e a do mês de pagamento, obtendo-se / um desconto na forma do artigo 113.

Das infrações e das penalidades

Art. 18º - As infrações serão punidas com as seguintes multas:

I - De importância iggual a 100% (cem por cento) do imposto, na hipótese de falsidade quanto aos dados apresentados pelo contribuinte na declaração ou na sua atualização, quando impliquem em lançamento;

II - De importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto:

a) - Na falta de declaração ou de sua atualização:

b) - Quando houver erro ou omissão na declaração ou na sua atualização:

c) - Na inobservância do prazo em

forma para a declaração oú sua atualização;

Das isenções

Art. 19º - Fica isento do imposto o bem imóvel:

I - Pertencente a particular, quando à fração cedida gratuitamente para uso da União, Estado ou Município, bem como de suas autarquias;

II - Pertencente a agremiação desportiva licenciada, quando utilizado efetivamente e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;

III - Pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

IV - Pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos e destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;

V - Declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da data da emissão da posse ou da ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

VI - Quaisquer outras hipóteses previsto em lei Municipal.

§ único - O disposto neste artigo é subordinado à observância, pelas entidades nele referidas, dos seguintes requisitos:

I - Não destribuirem qualquer parcela' de seu patrimônio ou de suas rendas, à titulo de lucro ou participação no seu resultado;

II - Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS.

Art. 20º - O imposto é devido pela comercialização do combustível líquido ou gasoso tendo como fato gerador a venda a varejo.

§ único - Considera-se a varejo, as vendas de qualquer quantidade, efetuada ao consumidor final.

Art. 21º - O imposto não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

Art. 22º - Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial, constituido ou não em carater permanente ou temporário, bem como as socieadades civis sem fins lucrativos, as cooperatavas, órgãos da administração direta, autarquia ou empresa pública federal, estadual ou municipal.

Art. 23º - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto:

I - O transportador do produto sujeito ao imposto, comercialização a varejo durante o transporte;

II - O estabelecimento que mantenha sob a sua guarda produtos destinados ao consumidor final.

Do cálculo

Art. 24º - A base de cálculo do imposto é o valor da venda do combustível líquido ou gasoso no varejo.

Art. 25º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de calculo, sempre que:

I - Não forem exibidos os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações / de venda;

III - Estiver ocorrendo venda ambulante' a varejo de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Art. 26º - As alíquotas do imposto são:

I - Gasolina.....3%
II - Querosene iluminante.....3%
III - Alcool hidratado.....3%
IV - Óleos combustíveis.....3%
V - Gás liquiefeito de petróleo.....2%
VI - Gasolina de avião.....3%
VII - Querosene de avição.....3%

Art. 27º - O valor do imposto a recolher,

será apurado mensalmente, e pago através de guia preenchida pelo contribuinte, em modelo aprovado pela secretaria da Fazenda do Município, na forma e prazos previstos em regulamento.

§ único - O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuado por contribuinte ou responsável não inscrito.

Das penalidades

Art. 28º - O crédito tributário nas épocas próprias, fica sujeito a atualização monetária do seu valor.

§ único - As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

Art. 29º - Sem prejuízo da exigência do imposto, o descumprimento da obrigação principal e acessória sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - Multa de 20% (vinte por cento) para recolhimento expontâneo até 30 dias, após o vencimento;

II - Multa de 30% (trinta por cento) se o recolhimento se der por força de ação fiscal até 60 dias / após o vencimento;

III - Multa de 50% (cinquenta por cento) se o recolhimento se der após 60 dias do vencimento.

VI - O recolhimento do imposto, após os procedimentos fiscais, implica em:

a) - Multa de 100% (cem por cento) por falta de emissão de documentos fiscais em operações não escrituradas;

b) - Multa de 100% (cem por cento) por emissão de documento fiscal em que seja consignada importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes / nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto devido;

c) - Multa de 1 (uma) U.F.I.P por deixar de emitir documento fiscal, em operação devidamente registrada;

d) - Multa de 1 (uma) U.F.I.P por transporte, recebimento ou estocagem sem, ou desacompanhado de documentação fiscal.

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO
DE BENS IMÓVEIS

Incidência

Art. 30º - O imposto de competência do Município, sobre a transmissão "inter-vivos" a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física e de direitos reais, bem como a cessão de direitos a sua aquisição a eles relativos, tem como fato gerador:

I - A transmissão, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na Lei civil;

II - A transmissão, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 31º - Resalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos mencionados no artigo anterior:

I - Quando efetuada para a sua incorporação do patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - Quando decorrente da incorporação ou da gestão de uma pessoa jurídica por outra.

§ único - o imposto não incide sobre a transmissão dos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I, deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a quem foram conferidas.

Art. 32º - O disposto no artigo anterior, não se aplica à pessoa jurídica que não tenha como atividade principal o ramo imobiliário (venda ou locação de imóveis) / ou de cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º - Ten-se como caracterizada a atividade principal quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois

anos anteriores e nos dois subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º - Se a pessoa jurídica adquirente / iniciar as suas atividades após a aquisição ou a menos de dois anos dela, apurar-se-á a preponderância, referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os tres primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º - Quando constatada a preponderância o imposto será devido nos termos da lei vigente a data da aquisição sobre o valor do bem ou do direito na data já referida.

Do cálculo

Art. 33º - A base do fato gerador do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

§ único - O valor venal será atribuído / nos termos do art. 12, incisos I e II, relativos ao IPTU.

Art. 34º - Considera-se contribuinte o adquirente dos bens ou direitos sobre os quais incidir o imposto.

Art. 35º - Fica fixada em 2% (dois por / cento) a alíquota do imposto.

Art. 36º - O imposto será pago, no máximo até a data do fato gerador, na forma e prazos estabelecidos' pelo poder Executivo.

§ único - O pagamento após o prazo indicado importará na cobrança de multa sobre o imposto devido, / acrecido de juros e correção monetária, na forma dos incisos I, II e III, do artigo 29.

Da arrecadação

Art. 37º - A arrecadação será feita na forma regulamentada pelo Poder Executivo.

Da isenção

Art. 38º - São isentos do imposto as transmissões de habitações populares, bem como dos terrenos' destinados à sua edificação.

§ único - O regulamento definirá o que seja habitação popular, bem como terreno a ela destinada, con

siderando-se, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - Quanto ao terreno deverá ser observado a sua localização e dimensão, na forma do disposto na Lei de Zoneamento;

II - Quanto à habitação popular a área total de construção.

Art. 39º - Nas transmissões em que figurarem, como adquirente ou cessionária, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão expedida pela autoridade fiscal, conforme dispuser o regulamento.

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Do fato gerador e da incidência

Art. 40º - O imposto Sobre Serviços de Qualqer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes da lista a seguir / especificada:

01 - Médicos, inclusive análises clínicas eletrecidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

02 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação, e congêneres;

03 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos semem e congêneres;

04 - Enfermeiros, obstetras, ortopédicos, fonaudiólogos, protéticos (protese dentária);

05 - Assistência médica e congêneres, previstos nos itens 1 e 2, desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;

06 - Planos de saúde prestados por empresas, que não estejam incluídos no ítem anterior, e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, con-

tratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante identificação do beneficiário do plano;

07 - Médicos veterinários;

08 - Hospitáis veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;

09 - Guarda, adestramento, tratamento / amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres relativos a animais;

10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicuris, tratamento de pele, depilação e congêneres;

11 - Banhos, duchas, saunas, massagens, / ginástica e congêneres;

12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;

13 - Limpeza de dragagem de rios e canais;

14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;

15 - Desinfecção, imunização, higieniza - ção, desratização e congêneres;

16 - Controle e tratamento de efluentes / de quaquer natureza e de agentes físicos e biológicos;

17 - Incineração de quaisquer resíduos;

18 - Limpeza de chaminés;

19 - Saneamento ambiental e congêneres;

20 - Assistência técnica;

21 - Assessoria e consultoria de qualquer natureza, não contida em outros ítens desta lista, organização, programação, planejamento, assossoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;

22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;

23 - Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas ou informações, colete e processamento de dados de qualquer natureza;

24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;

25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;

26 - Traduções e interpretações;

27 - Avaliação de bens;

28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretária em geral e congêneres;

29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;

30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;

31 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exeto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

32 - Demolição;

33 - Reparação conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes e congêneres (exeto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS;

34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, / perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural;

35 - Florestamento e reflorestamento;

36 - Escoramento e contenção de encostas' e serviços congêneres;

37 - Paisagismo, jardinagem e decoração / (exeto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS;

38 - Raspagem, calafetação, polimento, / lustração de pisos, paredes e divisórias;

39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer grau ou natureza;

40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

41 - Organização de festas e recpções "buffet" (exeto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS);

42 - Administração de bens, negócios de terceiros e de consórcios;

43 - Administração de fundos mútuos (exeto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;

45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de quaisquer titulos (exeto os serviços executados / por instituições autorizadas pelo Banco Central);

46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;

47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação / (factoring), excetuando-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

48 - Agenciamento, organização, promoção, e execução de programas de turismo, passeios, excurções, guias de turismo e congêneres;

49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos ítens 44, 45, 46 e 48;

50 - Despachantes;

51 - Agentes da propriedade industrial;

52 - Agentes da propriedade artística ou literária;

53 - Leilão;

54 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros: inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros;

55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósito feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

56 - Guarda e estacionamento de veículos"

57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens;

58 - Transporte, coleta remessa ou entrega de bens e valores, dentro do território do Município;

59 - Diversões públicas;

a) - Cinemas, "taxi dancings" e congêneres;

b) - Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c) - Exposições, com cobrança de ingresos;

d) - Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direito para tanto, pela televisão / ou pelo rádio;

e) - Jogos eletrônicos;

f) - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos a transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g) - Execusão de música, individualmente' ou por conjuntos;

60 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;

61 - Forneciment de música, mediante / transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de telefisão);

62 - Gravação e distribuição de filmes e videotapes;

63 - Fonografia ou gravação de sons e ruídos, inclusive trucagem, duglagem e mixagem sonora;

64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;

65 - Produção, para terceiros, mediante / ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;

66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;

máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);

68 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS);

69 - Recondicionamento de motores (exceto o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço, que fica sujeito a ICMS);

70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;

71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação, e congêneres, de objetos não destinados à undustrialização ou comercialização;

72 - Lustração de bens, quando o serviço' for prestado para o usuário final do objeto lustrado;

73 - Instalação e montagem de aparelhos , máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por este fornecido;

74 - Montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente em material por este fornecido;

75 - Cópias ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou dese- / nhos;

76 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheira, zincografia, litografia e fotolitografia;

77 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;

78 - Locação de bens imóveis, inclusive / arrendamento mercantil;

79 - Funerais;

80 - Alfaiataria e costura quando o material for fornecido pelo usuário final, esceto aviamento;

81 - Tinturaria e lavanderia;

82 - Taxidermia;

colocação ou fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter / temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

84 - Propaganda e publicidade, inclusive programação de venda, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);

85 - Veiculação e divulgação de textos, / desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão);

86 - Advogados;

87 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;

88 - Dentistas;

89 - Economista;

90 - Psicólogo;

91 - Assistentes sociais;

92 - Relações públicas;

93 - Cobrança e recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestados e títulos sustação de projetos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este ítem abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco / Central);

94 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central em: fornecimento de talões de cheques, emissão de cheques administrativos, transferências de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio emissão ou renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamento por conta de terceiros, inclusive, os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via, de lançamentos de estrato de contas, emissão de carnês, (neste ítem não está abrangido o ressarcimento, a instituições / financeiras, de gastos com portes do correio, telegrama, te-

95 - Transporte de natureza estritamente municipal;

96 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviço);

97 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Art. 41º - Para os efeitos de incidência' do imposto, considera-se o local da prestação do serviço:

I - O do estabelecimento prestador, ou na falta, o do domicílio do prestador;

II - O do local onde efetuar a prestação, nos serviços de execução de obras de construção civil.

Art. 42º - A incidência e a cobrança do imposto independem:

I - Da existência de estabelecimento / fixo;

II - Do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas, relativas a prestação do serviço;

III - Do fornecimento de material;

IV - Do recebimento do preço ou do resultado da prestação.

Art. 43º - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Art. 44º - Responsável é a pessoa que, / utilizando-se de serviços de terceiros, ao efetuar o respectivo pagamento deixe de reter o montante do imposto devido / pelo prestador, quando este não emitir fatura, nota fiscal ' ou outro documento admitido pela administração.

§ 1º - Tratando-se de serviço pessoal do próprio contribuinte ou de sociedade (pessoa jurídica), o tomador do serviço exigirá recibo ou outro documento fiscal' em que conste nome e número de inscrição do contribuinte, / seu endereço e atividade tributada.

§ 2º - No caso do prestador do serviço / não apresentar recebo ou outro documento fiscal, nas condições do parágrafo anterior, o tomador do serviço deverá reter:

cício, se o preço do serviço lhe for superior;

II - O valor do preço do serviço, se este for inferior ao do imposto devido.

§ 3º - A fonte pagadora deverá dar, ao contribuinte, comprovante de retenção.

Art. 45º - O proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro são responsáveis solidários / com o contribuinte do imposto devido quanto ao serviços definidos nos ítens 31, 32 e 33, do artigo 40, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem prova de seu pagamento.

Art. 46º - Considera-se ocorrido o fato gerador:

I - Quando a base de cálculo for o preço do serviço, o momento da prestação, independendo do seu resultado;

II - Quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou por sociedades nas condições dos artigos 51 e 52:

a) - No primeiro dia seguinte àquele em que tiver inicio a atividade;

b) - No primeiro dia de cada ano, nos exercícios subsequantes, desde que continuada a prestação de serviços.

Da base de cálculo e da alíquota

Art. 47º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Art. 48º - Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreita, frete, despesa ou imposto, exceto / as subempreitas já tributadas e o valor do material fornecido pelo prestador dos serviços constantes nos ítens 31 e 33, do artigo 40.

Art. 49º - Fica sujeito, ainda, ao imposto, o fornecimento de mercadorias na prestação dos serviços constantes da lista de serviços, salvo as excessões previstas no própria listas.

§ único - No caso do ítem 84 da lista, serão deduzidos as despesas com veiculação da publicidade nos

órgãos de divulgação.

Art. 50º - O imposto será cobrado com base nas alíquotas de:

I - 10% (dez por cento) para as atividades previstas no ítem 59 (diversões públicas);

II - 3% (tres por centos) para os demais / ítens.

Art. 51º - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas previstas no artigo anterior, nestes não compreendida a importância para a título de remuneração do próprio trabalho.

Art. 52º - Quando os serviços dos ítens 1, 4, 7 24, 51, 86, 87, 88, 89, 90 e 91 forem prestados por sociedades, o imposto devido será multiplicado pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade.

Art. 53º - O imposto, no caso específico do profissional autônomo, será devido anualmente nas seguintes bases:

I - Nos casos previstos nos ítens 1, 4, 7, 24, 51, 86, 87, 88, 89, 90 e 91: 2 (duas) U.F.I.P;

II - Nos demais ítens: 1 (uma) U.F.I.P.

Art. 54º - Preço do serviço é a importância relativa à receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer / deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços, ' frete, despesas ou imposto, salvo as deduções especificamente previstas.

Art. 55º - O montante do imposto transferido é considerado parcela integrante e idissociável do respctivo / preço, constituindo o seu destaque nos documentos fiscais ' simpres indicações de controle.

Art. 56º - No cálculo do imposto será considerada:

I - A receita mensal do contribuinte quando se tratar de prestação de serviços em caráter permanente;

II - A receita correspondente a prestação do serviço descontinuo ou isolado.

Art. 57º - Não integram o preço à vista:

I - Os descontos ou abatimentos concedidos,

II - O valor dos materiais fornecidos pelo / prestador fora do local da prestação do serviço e os da su - bempreitadas já tributadas, nos casos de serviços definidos' nos ítens 31, 32, 33 e 46;

III - O valor da alimentação quando não inclu ído no preço da diária ou da mensalidade, nos casos dos ser- viços definidos no ítem 96;

IV - O valor das peças ou partes de máquinas e aparelhos fornecidos pelo prestador do serviço nos casos / definidos nos ítens 67 e 69;

V - O valor das despesas reembosáveis quan- do devidamente comprovadas, assim entendidas as realizadas / pelo tomador do serviço e que não façam parte da atividade ' tributada;

VI - O valor dos repasses de comissões ou par ticipações, já tributadas pelo imposto, dentro da mesma ati- vidade, desde que se trate da mesma operação;

VII - O valor da aquisição do bilhete de lote ria, nos casos dos serviços previstos no ítem 60.

Art. 58º - Na hipótese de diversas prestações / de serviços enquadráveis em mais de uma alíquota, o contri - buinte deverá apresentar escrituração idônea que permita di- ferenciar as receitas específicas das várias atividades sob pena de o imposto ser calculado pela alíquota de maior valor.

Art. 59º - Os contribuintes que não tiverem es- crituração, a base de cálculo será por estimativa.

Art. 60º - Nos casos de preços notoriamente in- ferior ao corrente no mercado de trabalho local, ou sendo ele desconhecido pela autoridade administrativa esta sem prejuí- zo das demais cominações ou penalidades cabíveis e respeita- da a ordem a seguir estabelecida, poderá:

I - Apuralá-los com base em dados ou elemen - tos em poder do sujeito passivo;

II - Estimá-lo levando em conta a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e dos equipamentos a localização do estabelecimento, o número de empregados, as despesas efetuadas e os lançamentos de atividades semelhantes.

III - Arbritá-los fundamentadamente sempre que:

a) - Ocorrer fraude ou sonegação de dados ou elementos julgados indispensáveis ao lançamento;

b) - O sujeito passivo não exibir ou dificul - tar o exame de livros ou documentos fiscais de utilização /

Das isenções

Art. 61º - São isentos do imposto:

I - As empresas públicas ou as sociedades de economia mista, quanto aos serviços prestados a órgãos públicos;

II - As empresas ou entidades promoventes de espetáculos teatrais, cinematográficos, exposições, / consertos, recitais e similares, quando realizados para fins assistênciais;

III - Os engraxates, ambulantes e lavadeiras;

IV - As associações culturais.

Art. 62º - As isenções serão solicitadas, por requerimento, acompanhado das provas de que o contribuinte preenche os requisitos necessários a obtenção do direito.

Da inscrição

Art. 63º - O contribuinte do imposto deverá promover sua inscrição na repartição fiscal, no prazo de trinta dias, a contar do ínicio de sua atividade, sob pena da inscrição ser feita de ofício.

§ único - Os elementos da inscrição deverão ser atualizados, dentro do prazo de sessenta dias, contados da ocorrência dos fatos ou circunstâncias que possam alterar o lançamento do imposto.

Art. 64º - A inscrição a ser procedida em formulário própio, deverá ser efetuada para cada estabelecimento ou local de atividade, salvo em relação ao ambulante / que fica sujeito a inscrição única.

§ único - Os estabelecimentos pertencentes à mesma pessoa são considerados autônomos quando situados em locais diversos.

Art. 65º - A onscrição será nominal, devendo seu número ser impresso em todos os documentos fiscais emitidos pelo contribuinte, bem como constar de qualquer requerimento dirigido à administração.

Art. 66º - A transferência, a venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade, no local, deverão ser comunicados pelo contribuinte a repartição fiscal

no prazo de trinta dias.

Do lançamento

Art. 67º - O lançamento do imposto será:

I - Anual, nas hipóteses do artigo 53;

II - Mensal, nas demais prestações de serviços de caráter permanente;

III - De ofício, quando necessário.

Art. 68º - O poder executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatóriamente utilizados pelo contribuinte, mantida a escrituração fiscal em cada um de seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicilio.

§ único - A autoridade administrativa, à vista da natureza do serviço, poderá autorizar a dispensa de determinados livros fiscais, bem como permitir a emissão ou admitir o uso de documentos equivalentes.

Da arrecadação

Art. 69º - No caso de pagamento mensal, o imposto será recolhido por guia, até o ultimo dia útil do / mês subsequente ao da prestação dos serviços.

§ 1º - O recolhimento do imposto retido ' na fonte far-se-á em nome do responsável pela retenção, com a indicação do contribuinte, até o último dia útil do mês subsequente ao da retenção.

§ 2º - Qualquer diferença do valor do imposto apurado em levantamento fiscal será recolhida dentro ' do prazo de trinta dias, contados da notificação.

Art. 70º - No caso de pagamento anual o recolhimento será feito até o último dia do mês de janeiro , podendo o mesmo, a critério do Executivo, ser recolhido em duas parcelas nas datas consignadas no respectivo aviso.

Art. 71º - O recolhimento do imposto poderá ser autorizado por estimativa, a requerimento do interessado e sem prejuízo para o Município, na forma do Art. subsequente:

Art. 72º - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviço aconselhar tratamento fiscal mais

adequado, a autoridade poderá exigir o recolhimento do imposto por estimativa.

§ 1º - O enquadramento do contribuinte poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

§ 2º - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o período ou o exercicio, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades.

§ 3º - A administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas, imposto, ou restituindo as diferenças, se houver.

§ 4º - Na hipótese do contribuinte sonegar ou destruir documentos necessários à fixação do valor da estimativa, esta será arbitrada, sem prejuízo das demais penalidades ou comunicações cabiveis.

Das penalidades

Art. 73º - Aos infratores serão aplicadas as seguintes multas:

I - De importância igual a duas (2) vezes o valor do tributo devido ao que deixar de recolher, total ou parceladamente o imposto retido na fonte;

II - De importância equivalente ao valor do imposto devido:

a) - Ao que omitir ou destruir documentos necessários à fixação da estimativa;

b) - Ao que omitir dados ou destruir documentos necessários à apuração do imposto;

c) - Ao que deixar de omitir nota fiscal, de serviços ou outro documento exigido pela administração;

d) - Ao que não possuir livros ou documentos fiscais;

e) - Pela diferença, ao que consignar, em documento fiscal, importância diversa do efetivo valor da receita auferida;

f) - Pela diferença, ao que preencher "

que implique em alteração do lançamento.

III - De importância igual a duas (2) vezes o valor consignado no documento, ao que emitir em proveito próprio ou alheio, quando o serviço não esteja sujeito ao recolhimento do imposto;

IV - De U.F.I.P quando deixar de promover a inscrição, a atualização ou comunicar a venda ou transferência do estabelecimento, bem como o encerramento de sua atividade;

V - De U.F.I.P quando houver a recusa de apresentação de livros e documentos exigidos; houver embaraço a ação fiscal ou, ainda, quando se deixar de apresentar a declaração anual de dados ou apresentá-la com incorreção.

Art. 74º - A reincidência será punida com multa em dobro, e a cada reincidência subsequente aplicar-se-a essa pena acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

§ único - O contribuinte reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização.

Art. 75º - A penalidade não será aplicada ao contribuinte que, espontaneamente, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal, denunciar à administração as irregularidades verificadas no cumprimento de qualquer obrigação acessória.

DAS TAXAS

DAS TAXAS DECORRENTES DAS ATIVIDADES DO PODER DE POLÍCIA DO MUNICÍPIO

Da incidência

Art. 76º - As taxas de licença são devidas pelo exercício regular do poder de polícia administrativa, o qual será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não, e a quaisquer atos a serem exercidos ou praticados no território do Município e que dependem, nos termos deste Código, de prévio licenciamento.

§ único - O Município não exerce o poder de polícia sobre as atividades desenvolvidas ou sobre os atos praticados em seu território, subordinados ao poder de

de polícia do Estado ou da União.

Art. 77º - As taxas decorrentes das atividades do poder de polícia do Município, classificam-se em:

I - Licença para localização e funcionamento de estabelecimentos de produção, comércio, indústria prestação de serviços e outros;

II - Licença para o comércio ambulante;

III - Licença para a execução de arruamentos, loteamentos e obras;

IV - Licença para publicidade;

V - Licença para a ocupação do solo, nas vias e logradouros públicos.

Art. 78º - É contribuinte das taxas de licença e beneficiário do ato concessivo.

Art. 79º - As taxas são devidas pela inspeção que a administração promove, com a finalidade de verificar se as condições iniciais persistem.

Art. 80º - A licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando sujeita a renovação, no exercício seguinte.

§ único - Será exigida renovação de licença sempre que ocorrer mudança no ramo de atividade, modificações nas caracteristicas do estabelecimento ou transferência de local.

Art. 81º - A taxa será calculada proporcionalmente ao número de meses de sua validade, mediante a aplicação das alíquotas constantes da tabela anexa.

Art. 82º - O contribuinte é obrigado a comunicar, dentro de 30 (trinta) dias para fins de atualização as seguintes ocorrências:

I - Alteração da razão social ou do ramo de atividade;

II - Alteração na forma societária.

Da inscrição e do lançamento

Art. 83º - Ao solicitar a licença o contribuinte deverá fornecer os elementos e informações necessárias à sua inscrição no cadastro.

Art. 84º - As taxas de licença podem ser

Da arrecadação e das penalidades

Art. 85º - As taxas de licença serão arrecadadas:

I - No ato da concessão quando se tratar de licença inicial;

II - Anualmente, nas licenças ou diligencias posteriores.

Art. 86º - O contribuinte que exercer / quaisquer atividades, ou praticar quaisquer atos, sujeitos a licença, sem o pagamento da respectiva taxa, ficará sujeito' à multa de 50%(cinquenta por cento) do valor do tributo devido.

Das isenções

Art. 87º - São isentos das taxas indicadas nos incisos I e IV, do artigo 77:

I - Os imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo do Município, mediante convênio;

II - Os próprios Federais, Estaduais e inclusive as fundações instituidas pelo Município;

III - Os templos de qualquer culto;

IV - Os próprios de instituições de filantropia, no campo de assistência social, desde que obedecidos os requisitos do parágrafo único, do artigo 19.

DAS TAXAS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E DIVÍSÍVEIS, PRESTADOS AO CONTRIBUINTE OU POSTOS À SUA DISPOSIÇÃO.

Das disposições gerais

Art. 88º - As taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos' e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou posto à sua disposição, compreendem:

I - Taxa de conservação de via e logradouros Públicos;

II - Taxa de coleta de Lixo;

IV - Taxa de Iluminação Pública;

V - Taxa de Limpeza Pública;

Art. 89º - Aas taxas de serviços serão lançadas de ofício, podendo a de iluminação pública ser incluida na fatura de energia elétrica da concessionária.

Art. 90º - As taxas de conservação de / vias e logradouros públicos, coleta de lixo, combate a incêndio poderão se lanças juntamente com o imposto imobiliário, na forma e prazos fixados na notificação.

Art. 91º - É contribuinte:

I - Das taxas indicadas nos incisos, I a III, do artigo 88, o proprietário, titular do domínio ou o possuidor de imóveis alcançados ou beneficiados pelos serviços;

II - Da taxa indicada no inciso IV, o proprietário, o titular do domínio útil ou o ocupante beneficiado pelos serviços;

III - Das taxas indicadas no inciso VI , o interessado na expedição de qualquer documento ou prática de ato por parte do Município.

Da incidência e da arrecadação

Art. 92º - As taxas decorrentes de serviços Públicos incidirão sobre a cada das unidades autônomas e distintas beneficiadas pelos referidos serviços.

Art. 93º - A arrecadação será feita nas épocas indicadas nos avisos de lançamento.

Art. 94º - No que se refere à Taxa de Iluminação Pública, o lançamento e a arrecadação poderão ser efetuados:

I - Pelo Município, quanto aos imóveis não edificados ou os que não estejam ligados à rede de distribuição;

II - Pela empresa concessionário dos / serviços de eletrecidade, nos imóveis ligados à rede de distribuição, por ligação.

§ único - Fica o executivo autorizado a firmar convênio com a empresa concessionária.

Do cálculo

Art. 95º - As taxas terão como base de cálculo os valores constantes da tabela anexa.

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Da incidência

Art. 96º - A contribuição de melhoria é devida pela valorização de bem imóvel, de propriedade privada localizado em área direta ou indiretamente beneficiada / por obra pública realizada pelo Município.

Art. 97º - Para efeito de incidência da contribuição de melhoria, considera-se obra pública a de:

I - Abertura, alargamento, pavimentação iluminação, arborização, esgoto pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - Construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadouros;

III - Construção e ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações / necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - Serviços e obras, esgotos, bem como instalações para a comodidade pública;

V - Proteção contra a seca, inundações erosão, saneamente e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - Construção, pavimentação e melhramentos de estradas de rodagem;

VII - Aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento' de plano de especto paisagistico.

Art. 98º - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel valorizado, direta ou indiretamente, pela obra pública.

§ único - Responde pelo pagamento da contribuição, no todo ou em parte, o adquirente do bem imóvel , salvo se apresentar, por instrumento público, prova de que o antecessor, responsabilizando-se pelo débito, ofereceu a respectiva garantia à administração.

Do cálculo

Art. 99º - A contribuição de melhoria será calculada levando-se em consideração o custo, total ou parcial, da obra pública, rateado entre os imóveis valorizados proporcionalmente aos valores venais, a área ou, ainda, a testada dos mesmos.

§ único - A autoridade administrativa fixará respeitados os elementos e limites definidos neste artigo, para cada obra, os critérios a serem adotados no rateio.

Art. 100º - Na fixação da contribuição de melhoria, tomar-se-á, como limite máximo, o custo da obra, não podendo o tributo ser exigido em quantia superior ao acréscimo de valor da obra resultar para o imóvel.

Art. 101º - Correrá por conta do Município o valor relativo ao bem imóvel beneficiado pela obra, quando pertencente a pessoas não incidentes na contribuição de melhorias.

Art. 102º - No custo da obra serão computados as despesas globais com estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento bem como demais investimentos a ela imprescindíveis.

§ único - O custo da obra terá sua expressão monetária atualizada, à época do lançamento mediante a aplicação do mesmo coeficiente relativo a Unidade Fiscal do Município de Peabiru - UFIP.

Do lançamento e da arrecadação

Art. 103º - Para a cobrança da contribuição de melhoria a autoridade administrativa deverá publicar edital, contendo entre outros, os seguintes elementos:

I - Memorial descritivo do projeto;

II - Orçamento, total ou parcial, do custo da obra;

III - Delimitação da área a ser beneficiada, direta ou indiretamente, pela obra pública e os bens imóveis abrangidos;

Iv - Determinação da parcela do custo

da obra a ser financiada pela contribuição de melhoria e a forma de sua gradual distribuição entre os contribuintes.

§ único - O edital fixará o prazo de 30 (trinta) dias, para eventual impugnação pelos interessados, bem como as normas do respectivo procedimento de instrução e julgamento.

Art. 104º - A impugnação e a reclamação / não suspende o início ou o prosseguimento da obra e sua decisão somente terá efeito para o recorrente.

Art. 105º - O lançamento será procedido / quando executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para justificar a exigência do tributo, em nome do contribuinte, aplicadas, no que couber, as normas estabelecidas para o imposto sobre a Propriedade Pedrial Territorial Urbana.

§ único - Entregue a obra gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a juízo da autoridade administrativa, poderá ser exigida proporcionalmente ao custo da parte já concluída.

Art. 106º - A contribuição de melhoria será arrecadada em prestações mensais, trimestrais ou anuais, a critério da autoridade administrativa, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, corrigidas com o mesmo coeficiente relativo à Unidade Fiscal do Município de Peabiru UFIP.

DAS NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Disposição geral

Art. 107º - A expressão "Legislação Tributária" compreende: os dispositivos constitucionais, as Leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 108º - Somente a lei pode estabelecer:

I - A instituição ou a estinção de tributos, bem como a majoração ou a sua estinção;

II - A definição do fato gerador da / obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo

III - A fixação da alíquota do tributo e de sua base de cálculo;

IV - As penalidades para as ações ou omissões ou para as infrações;

V - As hipóteses de suspensão, extinção ou exclusão de créditos tributários.

Art. 109º - O poder Executivo regulamentará, por decreto, as leis que versem sobre matéria tributária de competência do Município, observando:

I - As normas constitucionais vigentes;

II - As normas gerais do direito tributário estabelecidas pelo Código Tributário Nacional e legislação Federal posterior;

III - As disposições deste código e das leis Municipais a ele subsequentes.

Do pagamento de tributos

Art. 110º - O pagamento de tributo será efetuado, pelo contribuinte, responsável ou terceiro, em moeda corrente, na forma e prazos fixados na legislação tributária.

§ único - O pagamento por meio de cheque' é permitido, considerando-se extinto o crédito somente com o efetivo pagamento, à crédito da Fazenda.

Art. 111º - O pagamento será feito, diretamente na Prefeitura ou em estabelecimento de crédito autorizado pela administração.

Art. 112º - Expirado o prazo de pagamento ficam os contribuintes ou responsáveis sujeitos aos seguin - tes acréscimos:

I - Multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo, em caso da não fixação de valor / diverso a cada um dos tributos;

II - Juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, devidos a partir do mes imediato ao do vencimento;

III - Correção monetária, obedecendo-se os índices aplicados à Unidade Fiscal do Município de Peabiru - UFIP.

§ único - A correção monetária será calcu-

lada sobre a parcela do tributo, não se aplicando ao valor da multa.

Art. 113º - O Poder Executivo poderá estabelecer a concessão do desconto de até 20% (vinte por cento) do débito fiscal, quando o contribuinte ou interessado recolher o tributo de uma só vez dentro do prazo do primeiro pagamento.

Art. 114º - O débito não pago no seu vencimento permanecerá em cobrança pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), sendo a seguir inscrito como dívida ativa, para efeito de cobrança judicial, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o tributo.,

§ único - Ao encerrar-se o exercício, todos os débitos serão inscritos para a cobrança judicial, mesmo que não decorrido o prazo estabelecido no "capit." deste artigo.

Art. 115º - O recolhimento do tributo não importa em presunção, por parte do Município, para quaisquer fins, de legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel, nem de regular exercício da atividade , exercida ou da normalidade das condições do respectivo local.

Art. 116º - O contribuinte tem direito à restituição total ou parcial do tributo recolhido, nos casos e condições fixados no Código Tributário Nacional.

Da compensação

Art. 117º - O chefe do Poder Executivo pode autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos, certos e vencidos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

Do reconhecimento das imunidades e isenções

Art. 118º - A imunidade condicionada será reconhecida mediante requerimento, comprovada a condição da pessoa, seu patrimônio ou seus serviços.

§ único - Aplicam-se às imunidades, no que couber, as disposições relativas à isenção fiscal.

Art. 119º - A isenção não desobriga o sujeito passivo tributário do cumprimento das obrigações / acessórias.

Art. 120º - A isenção deverá ser requeri-

da anualmente, mediante petição devidamente instruída com a prova quanto ao atendimento das condições ou requisitos.

§ único - A documentação do primeiro pedido de isenção poderá servir para os exercícios subsequentes, devendo o contribuinte, na renovação, apresentar requerimento com a indicação do número do processo administrativo anterior e, se for o caso, oferecer as provas relativas ao exercício civil a que se refere nova solicitação.

Das infrações

Art. 121º - Constitue infração fiscal a ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas nas leis tributárias.

§ único - A responsabilidade por infrações da legislação tributária, salvo excessões previstas, independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 122º - Reincidência é a nova infração, violando a mesma norma tributária cometida pelo mesmo sujeito passivo, no prazo de cinco anos contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 123º - Respondem pela infração, em conjunto ou separadamente, as pessoas, que, de qualquer forma concorram para a sua prática ou delas se beneficiam.

§ único - A responsabilidade será pessoal do agente na hipótese de infração que decorra direta ou exclusivamente de dolo específico.

Art. 124º - A responsabilidade por infração é excluída pela sua denúncia expontânea, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido corrigido monetariamente e dos juros de mora, ou do depósito da importância, arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de aprovação.

§ único - Não se considera expontânea a denúncia apresentada após o inicio do procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

infração ou lhe comine penalidade aplica-se a fatos anteriores à sua vigência em relação a ato não definitivamente julgado, quando exclua a definição de determinado fato como infração ou comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista.

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Do processo de consulta

Art. 126º - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação / ou a aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal, e em obediência as normas estabelecidas.

Art. 127º - A consulta será dirigida ao órgão fazendário com a apresentação, clara e precisa, do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruida, se necessário, com documentos.

§ único - Nenhum procedimento fiscal será promovido, em relação à espécie consultada, contra o sujeito passivo, seja durante a tramitação da consulta, seja posteriormente, quando procedida em estrita observância da solução dada pela autoridade administrativa.

Art. 128º - Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso.

Art. 129º - A resposta à consulta vincula a Administração, salvo se obtido mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

Do procedimento contencioso

Art. 130º - O procedimento administrativo tributário terá início com:

I - A lavratura de auto de infração;

II - A lavratura de termo de apreensão de livros e documentos fiscais;

III - A reclamação, pelo sujeito passivo contra lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

Art. 131º - O início do procedimento tributário exclui a expontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, e

das demais pessoas envolvidas nas infrações verificadas.

§ único - Sujeito passivo da obrigação / principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Art. 132º - O auto de infração lavrado / por servidor público competente, conterá:

I - Local e data da lavratura;

II - O nome e o endereço do infrator;

III - A descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV - A capitalização do fato, com citação expressa do dispositivo legal infringindo e a respectiva penalidade;

V - A intimação para a apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais, / dentro do prazo de 30 (trinta) dias;

VI - A assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função;

VII - A assinatura do sujeito passivo ou seu representante legal, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º - A assinatura do autuado não importa em confissão, nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravação da infração.

§ 2º - As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam, desde que, quando do processo / constem elementos suficientes para a determinação da infração e da pessoa do infrator.

Art. 133º - Da lavratura do auto de infração será intimado o autuado:

I - Pessoalmente, mediante entrega de cópia do auto de infração, ao próprio autuado, seu representante legal ou mandatário, contra assinatura receibo datada no original;

II - Por via postal, acompanhada de cópia do auto de infração, mediante aviso de recebimento;

III - Por publicação, no Órgão Oficial / do Município, ou meio de divulgação local, na sua integra ou

feridos nos incisos anteriores.

Art. 134º - A notificação de lançamento / conterá:

I - O nome do sujeito passivo;

II - O valor do crédito tributário e quando for o caso, os elementos do cálculo do tributo;

III - A disposição legal relativa ao crédito tributário;

IV - Prazo para recolhimento do tributo.

Art. 135º - O sujeito passivo poderá reclamar da exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento, da lavratura do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa escrita, alegando, de uma só vez, toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios de suas razões.

§ único - A reclamação, que terá efeito / suspensivo, instaura a fase contraditória do procedimento.

Art. 136º - A autoridade administrativa ' determinará, de ofício, relativamente ao valor impugnado será reaberto prazo para o oferecimento de nova reclamação ou adiamento da primeira.

Art. 137º - Preparado o processo para decisão, a autoridade fazendária proferirá despacho por escrito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, que resolverá todas as questões debatidas, pronunciando-se sobre a procedência / ou não do auto de infração.

§ único - Do despacho será notificado o sujeito passivo ou o autuado, observados as regras contidas, no artigo 133.

Art. 138º - Do despacho da autoridade fazendária caberá recurso voluntário, total ou parcial com efeito suspensivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação, ao chefe do Poder Executivo.

§ 1º - Mesmo que a autoridade fazendária entenda que o recurso é intempestivo deverá encaminha-lo ao Chefe do Poder Executivo, o qual decidirá quanto à tempestividade.

§ 2º - Com o recurso poderá ser oferecida

prova documental.

Art. 139º - A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício, quando exonerar, total ou parcialmente, o sujeito passivo do pagamento do tributo ou da multa ou ainda, da correção monetária.

Art. 140º - A decisão será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo pelo Prefeito.

§ único - Não caberá recursos da decisão proferida pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 141º - Não cabe pedido de reconsideração nas instâncias administrativas.

DAS OPINIÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 142º - Os livros obrigatórios de escrituração fiscal e comercial, e os comprovantes dos lança - mento neles efetuados, deverão ser conservados pelo sujeito' passivo, enquanto não extintos os respectivos créditos tributários.

Art. 143º - A autoridade administrativa / terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:

I - Exigir do contribuinte ou responsável a exibição de livros comerciais e fiscais, ainda que não obrigatórios, e documentos em geral, bem como socilitar seu comparecimento perante a autoridade administrativa para apresentar informações ou declarações;

II - Apreender livros e documentos fiscais, mediante termo de deposito.

Art. 144º - A prova da quitação do tributo será feita por certidão negativa, expedida nos termos em que tenha sido requerida, e terá validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua expedição.

§ único - Das certidões concernentes à situação fiscal em relação ao imposto sobre a propriedade / Predial e Territorial Urbana serão ressalvados os débitos relativos à contribuição de melhoria.

Art. 145º - Para fins de licenciamento de projetos, concessão para exploração de serviço público, apresentação de propostas em licitação ou liberação de créditos, será exigida do interessado a certidão negativa de tributos.

§ único - Será tida como certidão negativa a que ressalvar a existência de créditos objeto de execução judicial desde que efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 146º - As rendas provenientes dos serviços de natureza industrial, comercial, ou civil, prestados pelo Município em caráter de empresa e suscetíveis de serem explorados pela iniciativa privada, podem ser considerados preços.

§ único - O poder Executivo estabelecerá os preços dos serviços referidos neste artigo.

Art. 147º - Esta lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1992, revogando-se a lei 41/78, de 26.12.1978 e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Peabiru Paraná, aos vinte dias do mês de dezembro de 1991.

ANTONIO ELIO ZAGATO
Prefeito Municipal